



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÃO Nº 146/62

Dispõe sobre direitos e vantagens dos membros do Corpo Docente no desempenho de encargos subsidiários da cátedra, dentro ou fora do país.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA, tendo em vista o que deliberaram os Conselhos Universitário e de Curadores e com base no inciso VIII, do § 3º do Art. 8º, do Estatuto vigente, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - São atividades subsidiárias da cátedra, para os efeitos previstos nesta Resolução, os encargos de magistério e os encargos afins discriminados neste artigo.

§ 1º - São encargos de magistério:

- a) o exercício da função de examinador em concurso para o provimento de cargo de magistério superior;
- b) a regência de curso, em estabelecimento de ensino superior, sobre matéria compreendida na respectiva especialização professoral, ou conexas;
- c) a missão de transmitir, como conferencista credenciado, conhecimentos de nível universitário inerentes à respectiva cátedra;
- d) a representação de qualquer unidade universitária em congressos regionais ou internacionais de caráter cultura ou científico;
- e) a realização de estágio em serviço técnico, inclusive de laboratório, quando as pesquisas ou experiências individuais forem de relevante interesse.

§ 2º - Qualquer dos encargos mencionados no parágrafo anterior, salvo se ocorrer motivo de força maior, só será objeto de consideração quando precedido de convite, ou proposta, protocolado antes de trinta dias do início do respectivo desempenho e submetida ao conhecimento do Conselho Universitário.

§ 3º - São encargos afins:

- a) a coleta de observações e estudos, fora da jurisdição da Universidade, empreendida sob o patrocínio de órgãos universitário;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 146/62)

- b) a representação da Universidade em reuniões ou congressos regionais, nacionais ou internacionais de cunho cultural ou científico altamente valorizado;
- c) o exercício oneroso de função vinculada a bolsas de estudo que se destinem ao acréscimo de conhecimentos inerentes à cátedra;
- d) a frequência, com duração limitada, em curso científico de evidente utilidade;
- e) a prestação de serviço em biblioteca, instituto, laboratório, publicação de interesse do ensino e empreendimentos didáticos ou de pesquisas, promovidos por qualquer unidade.

Art. 2º - Os encargos previstos no art. 1º, § 1º só poderão ser remunerados, nos termos desta Resolução, quando reconhecidos pelo Conselho Técnico-Administrativo da respectiva unidade universitária e homologados pelo Reitor antes de iniciado o desempenho.

Parágrafo único - Os atos homologatórios do Reitor serão por este submetidos, sem efeito suspensivo, ao pronunciamento do Conselho Universitário.

Art. 3º - Os encargos mencionados no art. 1º, § 3º não poderão ser remunerados quando assumidos sem prévia aprovação do Conselho Universitário, salvo se, ocorrendo a hipótese prevista na alínea **b** da disposição referida, tratar-se de representação a ser exercida pelo próprio Reitor.

Parágrafo único – Se o reconhecimento do encargo fizer-se urgente, em consequência de circunstâncias excepcionais, o Reitor decidirá no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, § 3º item V do Estatuto da Universidade.

Art. 4º - Os encargos previstos nesta Resolução serão atendidos sem prejuízo de honorários e mediante as indenizações admissíveis, na hipótese de acarretarem ônus pecuniários a quem tiver de assumi-los fora da jurisdição do Estado da Guanabara.

§ 1º - As indenizações admissíveis serão compensadas mediante deferimento de vantagens consubstanciadas em ajuda de custo e diárias, observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

§ 2º - As indenizações referidas no parágrafo anterior não eliminam a vantagem a ser concedida ao membro do Corpo Docente pelo exercício da função de examinador em concurso para o provimento de cargo do magistério superior.

Art. 5º - A ajuda de custo destinar-se-á à compensação das despesas de viagem e nova instalação e será arbitrada pelo Reitor ao membro do Corpo Docente que, nos termos desta Resolução, tiver de assumir fora do Estado da Guanabara encargo de duração superior a seis meses.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 146/62)

§ 1º - A vantagem referida neste artigo salvo quando o encargo tiver que ser desempenhado fora do país, não excederá o dobro do honorário mensal atribuído ao membro do Corpo Docente em causa.

§ 2º - No arbitramento da ajuda de custo serão consideradas, as condições de vida no local de desempenho do encargo, o valor do honorário mensal e o montante da despesa a ser realizada.

§ 3º - Se o encargo for previsto com duração superior a seis meses, ou se vier a exceder o referido prazo em consequência de prorrogação, o Reitor não o deverá homologar sem prévio pronunciamento favorável do Conselho Universitário.

§ 4º - A ajuda de custo será restituída se o membro do Corpo Docente que a receber não se transportar para o local onde deva desempenhar o encargo, ou se o abandonar.

§ 5º - A restituição referida no parágrafo anterior far-se-á parcialmente, a juízo do Reitor, se o abandono do encargo em execução resultar de ponderável razão de consciência.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso do membro do Corpo Docente for determinado **ex-officio**, por doença comprovada ou motivo de força maior.

Art. 6º - Ao membro do Corpo Docente que se deslocar do Estado da Guanabara para o desempenho de encargo assumido nos termos desta Resolução será concedida diária, a título compensatório das despesas de alimentação e pousada, sem prejuízo da ajuda de custo cabível.

§ 1º - No arbitramento da diária, que não abrangerá o período de transito, considerar-se-ão a natureza, o local e as condições inerentes ao desempenho do encargo.

§ 2º - O valor da diária variará entre o mínimo equivalente a 1/30 (um trinta avos) do honorário mensal devido ao membro do Corpo Docente e o máximo de três vezes a mesma fração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - O índice máximo do valor da diária poderá corresponder a cinco vezes a fração indicada no parágrafo anterior se o membro do corpo Docente deslocar-se do país para desempenhar o encargo previsto na alínea **b** do § 3º do art. 1º desta Resolução.

Art. 7º - O Conselho de Curadores apreciará originariamente, **ex-officio** ou por iniciativa do Conselho Universitário, os atos do Reitor que constituírem abuso de autoridade resultante da inobservância desta Resolução.

Art. 8º - O pagamento de qualquer das vantagens reconhecidas, só será admissível se corresponder a crédito orçamentário ou adicional.

Parágrafo único - Nenhuma despesa poderá ser paga, a título de qualquer das vantagens previstas nesta Resolução, sem que seja deduzida do crédito para esse fim existente.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 146/62)

Art. 9º - As despesas de transporte, que não poderão ser acumuladas com as de ajuda de custo, independem do cômputo arbitrado na forma desta Resolução e deverão ser pagas à conta de crédito próprio.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo serão atendidas no limite dos preços em vigor.

Art. 10 - As vantagens deferidas a um membro do Corpo Docente, com apoio nesta Resolução, só poderão ser renovadas no curso do mesmo ano financeiro quando o encargo a ser desempenhado estiver compreendido na alínea **a** do § 1º, art. 1.º ou referir-se a representação em congressos regionais ou nacionais.

Parágrafo único - Durante o período de aulas não poderão mais de três membros do Corpo Docente de uma unidade universitária interromper simultaneamente o exercício das respectivas cátedras por mais de trinta dias para o desempenho de encargos previstos nesta Resolução, salvo motivo de manifesta excepcionalidade, caracterizado em ato escrito da autoridade competente.

Art. 11 - O Reitor expedirá os atos necessários à instrução dos processos que tiverem fundamento nesta Resolução e prescreverá os deveres a serem atendidos por qualquer membro do Corpo Docente sujeito às normas por ela indicadas.

§ 1º - Dentre os indeclináveis deveres previstos neste artigo, que independem dos demais a serem prescritos pelo Conselho Universitário ou pelo Conselho Técnico-Administrativo da respectiva unidade, inclui-se o da apresentação de relatórios periódicos, a respeito da progressiva execução do encargo assumido, e o conclusivo.

§ 2º - A inobservância da disciplina prevista neste artigo dará causa a sanções a serem impostas pelo Conselho Universitário ao responsável, mediante representação do Reitor, as quais serão graduadas conforme a gravidade das faltas.

§ 3º - O Conselho Universitário aplicará em caráter supletivo, na hipótese do parágrafo anterior, as disposições do Regimento Interno da respectiva unidade universitária.

Art. 12 - A Universidade não dispenderá em cada exercício financeiro, para atender ao custeio dos encargos previstos nesta Resolução, mais de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) do total de sua receita orçamentária.

Art. 13 - Esta Resolução aplicar-se-á, sem prejuízo das normas peculiares que vierem a ser prescritas, aos professores brasileiros ou de outro qualquer país, que, em regime de intercâmbio, participarem das atividades universitárias do Estado da Guanabara.

Art. 14 - Esta Resolução, aplicável às soluções dependentes da Reitoria e ainda não submetidas ao Conselho Universitário, não abrange os encargos já assumidos, em fase de execução ou concretizados na vigência das normas por ela revogadas.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 146/62)

Art. 15 - Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data em que vier a ser promulgada pelo Reitor ou, independentemente de promulgação, após o decurso de dez dias contados a partir da data de sua aprovação.

UEG, em 7 de novembro de 1962.

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
REITOR